

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 48/2004 de 17 de Junho de 2004

Considerando a Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de Setembro, que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, como portadores da brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações do regime ali previsto;

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 6.º e os Anexos II e III da Portaria n.º 6/2003 de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003 de 25 de Setembro que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

1.
2.
3.
4.
5. Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

1.
2. A partir de 1 de Janeiro de 2008, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.
3. No caso dos bovinos machos brucélicos abatidos por força do disposto na presente portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.
4. O produtor, que após solicitação dos serviços oficiais se recuse a vacinar o seu rebanho de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, perde o direito à atribuição de qualquer indemnização caso sejam diagnosticados animais portadores de brucelose no seu rebanho.

Artigo 3.º

1.
2. Pelo abate de fêmea com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

Artigo 6.º

1. Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída

pelo POSEIMA Vacas Leiteiras, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2004	1250	1000
2005	1000	800
2006	750	550
2007	400	300
2008	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2004	1000	300
2005	800	300
2006	550	300
2007	300	300
2008	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.”

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Assinada em 8 de Junho de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.